

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 033/2024 – IDURB

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 095/2022-SRP

Ata Registro de Preços 20223586 (Carona – FMS-CPL)

Objeto: “adesão à ata de registro de preços de nº 20249056, originada do pregão eletrônico (registro de preços) nº 012/2024/CMCC, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, grid e climatizadores), para atender as necessidades do IDURB”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de seu Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Processo Administrativo, bem como do Contrato no procedimento de adesão à ata de registro de preço, objetivando eventual contratação de serviços de locação de estruturas, para suprir as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas do programa de regularização fundiária, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 86, § 3ª, da Lei Federal no 14.144/2021, bem como artigo 109, *caput*, do Decreto Municipal nº 1.358/2023, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 1.358/2023.

Também de início, relatamos que consta nos autos documento de oficialização de demanda, estudo técnico preliminar, valor estimado da contratação, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, com relação ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, consta no processo cópia do ato de designação do agente de contratação e equipe de apoio, bem como justificativa da vantagem da adesão, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado, consulta e aceitação da entidade gerenciadora e fornecedor e cópia integral do procedimento administrativo de licitação.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito aderindo o Instituto à Ata de Registros de Preços, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: justificativa elencando a vantajosidade de aderir à ata; demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os valores praticados pelo mercado de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; solicitação prévia de adesão à ata respeitado o limite legal; autorização do órgão gerenciador; indagação ao fornecedor beneficiário sobre a aceitação na prestação do serviço; consentimento do fornecedor em contratar com o Instituto; e, minuta de contrato obedecendo as mesmas cláusulas impostas pelo órgão gerenciador com alterações que visem, apenas, a adequação de condições peculiares ao Instituto.

Ora, como se vê, a adesão à Ata de Registro de Preços, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração o benefício, de grande destaque e repercussão, no sentido de rapidez – procedimento mais rápido e dinâmico às contratações.

De outro vértice, salienta-se também, os dizeres do artigo 88 inciso, V, do Decreto Municipal nº 1.358/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e que autoriza a instauração de procedimento de registro de preço quando a contratação pretendida, supra necessidades de mais de um órgão da Administração Pública, com vistas à economicidade, senão vejamos:

Art. 88. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento administrativo para a pretendida contratação, na forma dos atos praticados e dos documentos juntados, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de contrato acostada ao processo.



www.mannamelo.com.br



atendimento@mannamelo.com.br



0xx11 – 93390-8469



0xx 11 – 2599-8446

**Manna,
Melo
& Brito**
Sociedade de Advogados

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582